

PROCESSO - A. I. N° 207103.0004/19-5
RECORRENTE - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0172-01/19
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/11/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0292-12/21-VD

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. VENDA DE MERCADORIAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 7%, EM VEZ DE 17%. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Tratando-se de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme item 8.50, do Anexo 1 do RICMS/12, é vedado aplicar o benefício constante na alínea “c”, do inciso I, do art. 16 da Lei nº 7.014/96. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência/perícia. Afastada a discussão acerca da constitucionalidade da multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/06/2019, exigiu do autuado ICMS no valor histórico de **R\$812.586,01**, mais multa de 60%, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, em decorrência do cometimento da infração abaixo:

Infração 01 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas através de notas fiscais, de mercadorias regularmente escrituradas. “RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS - A CSN APPLICOU A ALÍQUOTA DE 7% AO REALIZAR VENDAS DE MERCADORIA - TELHAS METÁLICAS - ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA MICRO EMPRESAS - CONSTANTE NA POSIÇÃO ITEM nº 8.50 - CEST 10.050.00 - NCM 7308.90.9 DO ANEXO I DO RICMS/BA. INFRINGINDO O ART. 16, INC. I, AL "C"; C/C ART. 29, PARAG. §8 DA LEI N° 7.014/96”.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada: art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 27/06/2019, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa, em 22/08/2019, conforme peça processual que se encontra anexada, às fls. 54 a 68. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seus advogados, os quais possuem os devidos poderes, conforme instrumento de procura constante nos Autos à fl. 70. O autuante presta informação fiscal, às fls. 134 a 147. O colegiado de piso decide pela Procedência do Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Incialmente, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Quanto ao pedido de diligência, fica indeferido com base no art. 147, inciso I do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.

Fica também afastada toda discussão acerca da constitucionalidade da multa exigida no presente processo, pois de acordo com o inciso I, do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de

inconstitucionalidade da legislação tributária estadual, estando a multa aplicada prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

No mérito, é exigido o ICMS recolhido a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas vendas de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária para microempresa, por ter utilizado indevidamente a alíquota de 7%, estabelecida na letra “c”, do inciso I, do art. 16 da Lei nº 7.014/96, sendo que esse dispositivo veda a aplicação da referida alíquota para tais mercadorias.

O autuado inicialmente contestou a exigência, alegando **duplicidade de cobrança** com o Auto de Infração nº 2071030005/19-1, relativo ao mesmo período de janeiro a dezembro de 2016.

Todavia, não assiste razão ao autuado, tendo em vista que apesar de se referirem ao mesmo período, o Auto de Infração acima citado e seus demonstrativos, anexados pelo autuante às fls. 166 a 177, dizem respeito à falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS-ST, enquanto a autuação em lide exige a diferença do ICMS normal, devido pelo erro de aplicação de alíquota. Ademais, vale observar que no outro Auto de Infração (que exige o ICMS-ST), no cálculo do imposto devido foi dado o crédito de 17%.

Portanto, trata-se de duas infrações distintas, e não há do que se falar em cobrança em duplicidade.

Também não encontra sustentação a alegação do autuado de que nas operações de vendas para microempresa, ora questionadas, a alíquota correta a incidir deveria ser de 7%, com base no entendimento de que não se trata de produto enquadrado no regime de substituição tributária, amparando-se no benefício constante na alínea “c”, do inciso I, do art. 16 da Lei nº 7.014/96.

Apesar de ser correta a afirmação do autuado, de que para a inclusão no regime de substituição é necessária a identificação do código NCM e a descrição do produto no texto legal, efetivamente não é possível se abravar todas as denominações existentes para um determinado grupo de produtos num texto legal. Os termos usados no Anexo 1 do RICMS seguem as denominações generalizantes aplicadas na tabela da NCM, visando alcançar todos os produtos a que refere as respectivas posições da NCM.

Não resta dúvida de que “telhas de aço” (descrição da mercadoria utilizada pelo próprio autuado – fls. 24 a 48 e mídia à fl. 49), efetivamente se tratam de “telhas metálicas”, item nº 8.50 - CEST 10.050.00 - NCM 7308.90.9, constante do Anexo I, do RICMS/12, à época dos fatos geradores.

Ressalto que na tabela TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), inclusive, o NCM 7308.90.90, descreve o produto como “Outros – Ex: 01 – Telhas de Aço”.

Como bem frisou o autuante, embora o autuado tenha classificado suas mercadorias – TELHAS DE AÇO, com os NCMs 72091700 e 72091800, ao invés de 7308.909, resta evidenciado que o contribuinte incorreu em erro, pois na Tabela os NCMs 72091700 e 72091800 têm como descrição da mercadoria: LAMIN. FERRO/AÇO, A FRIO em rolos em diversas medidas, que não corresponde às descrições dos produtos por ela vendidos.

Para eliminar qualquer dúvida sobre a mercadoria em lide, deve ser ressaltado que, embora nos livros de saídas de mercadorias – EFD da autuada constem os NCMs 7209.1770 e 7209.1800, nos corpos das NFs, que serviram para os lançamentos nos livros RS/EFD, consta o NCM 7308.90.90 para as operações, conforme comprovam os documentos que o autuante acostou às fls. 143/144.

Portanto, não resta dúvida que as mercadorias vendidas pelo autuado para microempresas são “telhas metálicas” que estão enquadradas no regime da ST, sendo vedado, ao autuado, aplicar o benefício constante na alínea “c”, do inciso I, do art. 16 da Lei nº 7.014/96.

Dessa forma, encontra-se correto o procedimento fiscal, uma vez que o sujeito passivo efetuou o recolhimento a menos do imposto, em razão de aplicação da alíquota de 7% ao invés de 17%, nas saídas de mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária para microempresa.

Do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

Inconformado com a decisão de piso, o recorrente interpôs apelo recursal, às fls. 194 a 207, onde os requerentes advogados rechaçam as mesmas razões da peça inicial feita em primo grau.

Diz ter, preliminarmente nulidade, sobre a alegação de **cobrança em duplicidade praticada pelo Fisco Estadual para o mesmo período de janeiro a dezembro de 2016**. Pontua que o Auto de Infração nº 207103.0005/19-1, lavrado pela mesma autoridade fiscal realizou o presente lançamento sobre supostamente alegação de não retenção na qualidade de substituto tributário das operações internas subsequentes, de modo que, ainda que não incida o ICMS-ST sobre tais operações. Pede por perícia fiscal no presente feito para que não haja a cobrança indevida (em duplicidade) em desfavor da Recorrente.

Afirma que acostou aos autos uma planilha excel (doc. 04), onde constam os documentos referentes a ambas as autuações, sendo que na primeira linha vislumbra se tratar dos exatos mesmos valores autuados no presente feito, e no Auto de Infração nº 207103.0005/19-1, razão pela qual, ao mínimo, devem os autos de infração serem parcialmente cancelados no que tange à duplicidade da cobrança.

Nas questões de mérito, alega que as **vendas das mercadorias foram feitas para microempresas sujeitas às alíquotas de 7% de ICMS**, sendo estas mercadorias - telhas metálicas - enquadradas na substituição tributária para microempresas - constante na posição item n. 8.50 - CEST 10.050.00 - NCM 7308.90.9 do anexo I do RICMS/BA. No entanto, o entendimento do fisco é que a alíquota destas operações deveria ser a alíquota de 17%, havendo suposta infração **ao art. 16, inciso I, alínea “c” c/c art. 29, §8 da Lei nº 7.014/1996**. Aponta o Fisco que o contribuinte infringiu também **o art. 15, inciso I, alínea “a”, art. 16, inciso I, alínea “c”, §1º, além do art. 8º, inciso II, parágrafos 3º e 8º e art. 23, inciso II, parágrafo 5º, todos da Lei nº 7.014/1996**. Transcreve os dispositivos citados.

Destaca que o cerne da questão é identificar se as mercadorias autuadas estão ou não sujeitos ao ICMS-ST, de modo que a alíquota de 7% de ICMS praticada pela Recorrente estaria incorreta pela vedação contida na alínea “C”, do inciso I do art. 16.

Trouxe à baila da discussão, a indicação que durante o período autuado, janeiro a dezembro de 2016, vigoraram 2 Anexos 01 distintos do RICMS (que trata dos itens sujeitos à substituição tributária), de modo que para o item em exame, tanto no primeiro como no segundo anexo, continuaram com a NCM 7308909 – Telhas Metálicas.

Esclarece que ao analisar a planilha carreada conjuntamente à autuação para se verificar que os NCMS dos produtos comercializados pela ora Recorrente se encontravam enquadrados em NCMS **diversos**, não sujeitos ao ICMS-ST por ausência de previsão legal no RICMS/BA. Acosta tabelas de NCM/TIPI fazendo a comparação do que foi autuado e do que alega a fiscalização.

Destaca que os fiscais não podem desconsiderar o enquadramento correto dos produtos produzidos ao pretexto de enquadrá-los em NCM que justifique a majoração da incidência tributária, no afã único e exclusivo de aumentar a arrecadação. Colaciona os cálculos carreados pela própria autoridade fiscal que realizou a lavratura do Auto de Infração, onde constam os NCMS citados pela Recorrente, não sujeitos ao ICMS-ST por não constarem do anexo I do RICMS/BA vigente à época dos fatos.

Aponta que, por amostragem, restou devidamente demonstrado que os produtos produzidos pela Recorrente, por não se enquadrarem na substituição tributária do ICMS que forçosamente a Fazenda Pública pretende fazer crer, justificando a correta alíquota de 7% praticada, não havendo que se falar na subsistência da autuação ora em exame, a qual deve ser cancelada, por ter sido o tributo devidamente recolhido nos termos da lei.

Reporta-se sobre a **multa aplicada**, onde alega ser confiscatória, pede pela exclusão ou redução sob a alegação de que não podem ser superiores à Taxa SELIC. Salienta que em nenhum momento agiu de má-fé ou deixou de recolher o imposto em exame, apenas apurou e recolheu corretamente o ICMS incidente sobre as operações ora em exame, estas corretamente sujeitas à alíquota de 7% uma vez que os itens comercializados, conforme se provou, não estão sujeitos ao ICMS-ST e, consequentemente, à alíquota de 17%, razão pela qual a aplicação de multa de 60% se mostra inadequada, por não ter amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade frente à conduta praticada pela Recorrente, além da alíquota ser flagrantemente confiscatória.

Afirma que, de acordo com o acórdão recorrido, toda a discussão acerca da constitucionalidade da multa foi simploriamente afastada, sob o fundamento de que o órgão julgador não seria competente para declarar a constitucionalidade da legislação tributária estadual. Transcreve o art. 150, IV da CF onde é vedado o CONFISCO. Junta decisão do STF, onde consta decisões com afastamento de decisões de multas que superam o valor equivalente a 20% do tributo exigido (AI-

AgR 675.701, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 3.4.2009). Pede novamente pelo cancelamento, redução ou exclusão da multa aplicada.

Subsidiariamente, diz ser necessária a conversão em diligência e perícia fiscal para que reste indubitavelmente comprovado que os itens comercializados foram adequadamente enquadrados nos NCMs 7209.1700 e 7209.1800, estes não sujeitos ao ICMS-ST por não constarem do anexo 1 do RICMS/BA à época dos fatos geradores em exame, através dos quesitos a serem respondidos:

- (i) *Há duplicidade de cobrança entre as operações constantes dos cálculos fiscais que embasam o presente feito, e os cálculos fiscais que embasam o Auto de Infração nº 2071030005/19-1 ?*
- (ii) *Em quais NCMs estão enquadrados os produtos que compõem a presente autuação?*
- (iii) *De acordo com o anexo 1 do RICMS/BA vigente à época dos fatos, qual seja, 01 a 12/2016, referidos NCMs estavam sujeitos ao ICMS-ST?*

Finaliza requerendo que:

- a) *seja dado provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão de primeira instância administrativa, para julgar integralmente improcedente o lançamento fiscal formalizado no Auto de Infração nº 2071030004/19-5, eis que restou demonstrado que a Recorrente não cometeu qualquer infração à legislação tributária/fiscal;*
- b) *Sucesivamente, caso o entendimento desse órgão julgador seja pela validade da exigência fiscal, requer ao mínimo seja excluída a multa de 60%, por caracterizar evidente confisco, ou seja determinada a sua redução a um percentual razoável, em no máximo 20% do tributo devido, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta que a conduta da Recorrente se pautou na boa-fé, que nada mais fez do que se utilizar da alíquota correta do ICMS em razão do enquadramento em NCM correto das mercadorias que constam da presente autuação;*
- c) *Subsidiariamente, requer-se que os consectários legais (juros e correção monetária) sejam limitados à taxa SELIC, não podendo incidir sobre a multa, sob pena de nulidade;*
- d) *Pede conversão do julgamento em diligências e produção de perícia fiscal para o regular julgamento do presente feito, requer-se, desde já, a realização desta prova para que seja possível à Recorrente demonstrar a consistência de suas alegações.*

Reforça o pedido para que todas as intimações e/ou notificações sejam dirigidas via carta com aviso de recebimento à Recorrente (Companhia Siderúrgica Nacional), no endereço de sua sede, localizada na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, 19º e 20º andares, Itaim Bibi, em São Paulo/SP, e no endereço da sua filial, estabelecida na Rua do Alumínio, Lotes 1 a 6, Quadra II, Parte - Polo de Apoio, s/n, Bairro Ponto Certo, em Camaçari/BA.

Na fl. 216, a esta Câmara de Julgamento converteu os autos em diligência à ASTEC em 22/06/2020, para que o fiscal diligente proceda a intimação ao autuado no sentido de, o sujeito passivo, consulte à Coordenação Geral de Administração Aduaneira – COANA da Receita Federal do Brasil – RFB, dando prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar esclarecimento sobre os produtos objeto da autuação, se devem ser classificados como “telhas de aço”, NCMs 72091700 e 72091800, ou como “outros – Telhas de Aço”, NCM 73089090.

Na conclusão da diligência, fls. 220 a 227, informa que realizou os seguintes procedimentos:

Atendeu a primeira solicitação, em 28/01/2021, e encaminhou Termo de Intimação, via e-mail, cuja cópia compõe o Anexo I deste Parecer, às fls. 224 a 228, à Companhia Siderúrgica Nacional.

Discorre que após a cientificação, pelo contribuinte, da intimação para efetuar consulta à COANA/RFB, verificou que o Contribuinte tomou ciência da Intimação, em 01/02/2021, conforme e-mail encaminhado por Advogado legalmente constituído consoante instrumento de procuração de fls. 70. Pontua que o referido e-mail se insere no Anexo II deste Parecer, às fls. 229 a 232.

Salienta que a resposta do contribuinte à intimação para efetuar consulta à COANA/RFB, veio tomar conhecimento em 26/02/2021, mais uma vez por intermédio do seu representante legal, o sujeito passivo encaminhou, também por e-mail que integra o Anexo III deste Parecer, às fls. 233 a 236, resposta final acerca do solicitado na intimação referenciada parágrafos acima, dando conta

de que “... a CSN optou por não realizar a consulta junto à RFB”. E que “Sendo assim, entendemos que o processo deve ser devolvido ao CONSEF para que haja o regular prosseguimento do julgamento sem a referida consulta”.

Fala que a juntada do resultado da consulta à COANA/RFB ao PAF, é externada pela CSN de não realizar a consulta solicitada pela 2ª CJF junto à RFB, onde ficou prejudicado o atendimento desta segunda solicitação.

Registra-se a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Paolo Stellati Moreira da Silva - OAB/SP nº 348.326.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado com previsão legal do art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, tendo a 1ª JJF julgado Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 25/06/2019, para exigir ICMS no valor histórico de R\$812.586,01, referente ao período de janeiro a dezembro/2013, janeiro a dezembro de 2014, e janeiro a dezembro de 2016, sobre a imputação:

Infração 01 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas através de notas fiscais, de mercadorias regularmente escrituradas. “RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS - A CSN APPLICOU A ALÍQUOTA DE 7% AO REALIZAR VENDAS DE MERCADORIA - TELHAS METÁLICAS - ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA MICRO EMPRESAS - CONSTANTE NA POSIÇÃO ITEM nº 8.50 - CEST 10.050.00 - NCM 7308.90.9 DO ANEXO I DO RICMS/BA. INFRINGINDO O ART. 16, INC. I, AL "C"; C/C ART. 29, PARAG. 8% DA LEI Nº 7.014/96”.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96. Multa aplicada: art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado preliminarmente suscitou nulidade da Decisão recorrida, onde de início, rejeito qualquer premissa sobre a alegação de cobrança em duplicidade praticada pelo Fisco Estadual para o mesmo período de janeiro a dezembro de 2016, pontuando que o Auto de Infração nº 207103.0005/19-1, na qualidade de substituto tributário das operações internas subsequentes, de modo, que ainda que não incida o ICMS/ST sobre tais operações, não se confirma a dupla cobrança, pois fora verificado que ambos os autos são complementares e não iguais, o Auto de Infração julgado (Conselheiro Henrique Silva Oliveira), é cobrança de ICMS normal, e este, ora aqui discutido, é na verdade, diferença de alíquota por ST. Pede por perícia fiscal no presente feito, para que não haja a cobrança indevida (em duplicidade), em desfavor da Recorrente.

Cabe salientar que o pedido de diligência, mas por outro motivo, foi atendido, vide fl. 216: “*Consoante obter a verdade material e justiça fiscal devida, na assentada do julgamento, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, por maioria, resolveu remeter o presente processo em DILIGÊNCIA à ASTEC/CONSEF, para que proceda a intimação....*

1. O Autuado deverá efetuar **consulta** à Coordenação Geral de Administração Aduaneira – COANA da Receita Federal do Brasil – RFB, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando por conseguinte o protocolo da petição, visando esclarecer se os produtos objeto da autuação devem ser classificados como “telhas de aço”, NCMs 72091700 e 72091800, ou como “Outros – Telhas de Aço”, NCM 7308.90.90., apesar do processo se afigurar como suficientes para a apreciação, e pelo fato da prova pretendida não depender do conhecimento especial de técnicos.

Contudo, em informação fiscal apresentada às fls. 220 a 223, pelo autuante, este informou que a solicitação deste egrégio colegiado ficou prejudicada, pelo fato da posição externada pela CSN, de não realizar a consulta solicitada junto à Receita Federal da Bahia (anexo III, de fls. 233/236). Assim, rejeito a nulidade suscitada.

Em relação ao mérito, a Infração relaciona ao *Recolhimento a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, AO REALIZAR VENDAS DE MERCADORIA - TELHAS METÁLICAS - ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA MICRO EMPRESAS*, com alíquota

de 7%, verifico ainda que o Art. 16, I, “c”, §1º da Lei nº 7.014/96, não assegura a aplicação da alíquota de 7% nas operações promovidas diretamente pelo fabricante baiano, com destino a empresas de pequeno porte e microempresas, pelo fato do respectivo produto estar incluso no regime de substituição tributária, com identificação de código de NCM e descrição legal usados no Anexo I do RICMS/12. Considerando ainda, que na tabela TIPI (Tabela de incidência do IPI), está codificada como “Outros – Telhas de Aço – NCM 7308.90.90.

Como bem salientou o julgamento da Primeira Instância, as vendas proferidas para microempresas são “Telhas metálicas”, devidamente enquadradas no regime de Substituição Tributária, vedado, por conseguinte, aplicar o benefício constante do Art. 16, I, “c”, §1º da Lei nº 7.014/96.

Por tudo quanto aludido, encontra-se correto o procedimento fiscal, confirmando que o sujeito passivo efetuou recolhimento a menor, aplicando alíquota de 7%, em vez de 17%, nas saídas enquadradas no regime de substituição tributária para microempresas.

Ante o exposto, entendo que nada existe a modificar na decisão recorrida, ratificando assim, integralmente, o julgamento da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, votando pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, e mantendo a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207103.0004/19-5, lavrado contra COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$812.586,01, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS